

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04456e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **ARATACA****Gestor: Katiana Pinto de Oliveira****Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ARATACA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Arataca**, concernentes ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade da **Sra. Kaiana Pinto de Oliveira**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 04456e18, em 09/04/2018, **descumprindo o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.060/05.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 587, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 26/11/2018.

Atendendo ao chamado desta Corte, a Gestora, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pela Gestora, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios anteriores**, não estavam sob a responsabilidade da atual Prefeita a **Sra. Katiana Pinto de Oliveira**, considerando que seu mandato teve início em **01/01/2017**, não se tratando de reeleição.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 107, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 11/12/2013.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Municipal nº 146, sancionada pelo Executivo em 11/07/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, **em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2017 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 150, de 17/411/2016, estimando a receita em R\$ 28.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 19.793.050,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 8.206.950,00 relativos ao da Seguridade Social, sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 5% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 161/2017, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 160, de 02/01/2017, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

De acordo com informações registradas nos autos, relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, verifica-se que foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de **R\$14.473.342,84**, com recursos decorrentes



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de anulação parcial ou total de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2017.

Tendo em vista as falhas técnicas constatadas, recomenda-se melhor observância na abertura e contabilização de Créditos Adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

Assinala o Pronunciamento Técnico que na vigência da autorização dos créditos adicionais suplementares do limite de 5%, fixado na LOA, **houve abertura desses créditos no montante de R\$1.399.486,37, inferior ao montante autorizado de R\$1.400.000,00.**

Acrescenta, ainda, com a vigência da lei municipal nº 160, de 26/06/2016, o limite foi majorado para o montante de R\$19.600.000,00, (70% do total fixado na LOA), sendo contabilizado créditos adicionais suplementares por fonte de anulação de dotação no montante de R\$14.473.342,84, inferior ao valor autorizado pela lei municipal supracitada. Contudo, questiona-se a suplementação referente o Decreto nº 013/2017 no valor de R\$1.409.521,69 de 01/06/2017, uma vez que o amparo legal só ocorreu em 26/06/17, apesar da citada lei, em seu art. 2º, fazer referência sobre a retroatividade para essa data, **em desacordo com o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal e do disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/1964.**

Analisadas as justificativas ofertadas, observa-se que as alegações da Gestora limitam-se a discorrer sobre os mencionados dispositivos legais e apresentação de alguns conceitos doutrinários sobre o assunto, inclusive, transcreve PARCIALMENTE, decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, a saber:

“EMENTA: PEDIDO DE REEXAME — MUNICÍPIO — PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS — INOCORRÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM COBERTURA LEGAL — LEI MUNICIPAL N. 1.166/2010 — APROVAÇÃO TARDIA DE DIPLOMA LEGAL AUTORIZATIVO — EFEITO RETROATIVO DA LEI — PROVIMENTO DO RECURSO — REFORMA DA DECISÃO — APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO 1. É vedado abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal. 2. A edição de lei municipal, com efeito retroativo, que autoriza suplementação de dotação orçamentária do exercício descaracteriza a irregularidade.”

As alegações apresentadas não são suficientes para modificar a situação apontada, considerando que é vedada a retroação da Lei para dar cobertura ao ato de abertura dos créditos adicionais suplementares, que requer expressamente a preexistência de Lei autorizando, que deve ser efetivada através de Decretos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Nesta senda, a edição de Lei posterior com pretendidos efeitos retroativos não gera qualquer efeito, notadamente em razão da regra que dimana do art. 167, V da Carta Política hodierna.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Apenas com a edição pretérita de Lei autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, seria possível ao Gestor promover a sua utilização, que, diga-se, geraria seus efeitos somente a partir de sua publicação, vedada a utilização retroativa.

Em razão de tais fatos, resulta inafastável a imperfeição do ato legislativo editado para albergar a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares, no período de 01 a 26/06/2017, por não ser permitida a retroação de seus efeitos.

Por ser pertinente, sobre o assunto transcreve-se trechos do Parecer nº 00355-16 (Proc. TCM nº 33658-16) da **AJU** - ASSESSORIA JURÍDICA desta Corte.

A jurisprudência nesta Cortes de Contas é uníssona em relação a prévia autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, inclusive não admitindo a prática, como no caso em tela, de lei orçamentária com efeitos retroativos. Assim já se manifestara o Pleno, como, por exemplo, no processo de Denúncia nº 02209/00:

Quando à conduta do prefeito, que abriu créditos suplementares sem autorização legislativa no importe de R\$78.976,00 (setenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais), no mês de agosto, e, objetivando legalizar essa situação, encaminhou projeto de lei à Câmara Municipal, resultando na Lei nº 1.076, de 08.11.99, a sua responsabilidade é pessoal, afronta o quanto contido no inciso V do art. 167 da Constituição da República, que exige autorização legislativa prévia para a abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais), o que não houve. Tanto assim é, que o gestor, ao encaminhar o projeto de lei que originou na Lei nº 1.076/99, fez constar do art. 2º que “Os efeitos desta Lei retroagem ao dia 01.08.99;” numa clara confissão de que utilizou-se de créditos suplementares nesse interregno sem a indispensável autorização legislativa. É válido salientar que a indigitada lei, conquanto não resolva a pendência, minimiza-a, dado que o ato normativo pretendeu convalidar a abertura de tais créditos reconhecendo como legítima a despesa realizada, portanto, não se trata, em verdade, de autorização porque esta há de ser sempre anterior à prática do ato; tanto é assim que, se a Lei Maior quisesse deixar ao legislador municipal a liberdade de escolher o momento para conceder a autorização, não teria se utilizado da expressão “prévia autorização”, afastando qualquer possibilidade da sua ocorrência “a posteriori”.¹

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

1 Extraído em consulta ao sistema SICCO deste Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 752.422,31, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Itabuna, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- **Ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.** Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.
- Ausência da relação dos veículos locados com as respectivas quilometragens. Detectou-se ainda ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços.
- Constatou-se a ocorrência de ausência de comprovação de publicação do resultado da licitação; ausência de publicação na imprensa oficial de Carta Convite; casos de ausência de licitação para contratação de serviços; ausência de ampla publicidade de Edital de Pregão Presencial ; entre outras falhas e/ou irregularidades, **em descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.**
- **Processos de pagamento não encaminhados ao TCM** (ACHADO CS.AMO.GM.000725 – processos nºs 1006, 1093, 1096, 1110, 1122, 1145,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1149, 1159, 1161, 1195, 1203, 1240, 1241, 3332 e 3287), meses de maio e novembro.

Na diligência final o Gestor encaminha os processos de pagamento que não foram apresentados, via e-TCM, à Inspeção Regional, respectivamente, os **DOCS. nºs 109, 120, 121, 125, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 175 e 177. Em virtude das ocorrências constatadas determina-se à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE a realização das apurações necessárias e caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência.**

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprido registrar que os Demonstrativos Contábeis foram apenas Rubricado pelo responsável pela empresa SCM – Serviços de Consultoria Contábil LTDA, estando desacompanhado da Certidão de Regularidade Profissional, **em descumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.**

Em sua defesa o Gestor encaminha a Certidão de Regularidade Profissional em nome do Sr. CLEOMIR PRIMO SANTANA, que não pode ser aceita, tendo em vista que as peças contábeis estão rubricadas sem qualquer identificação do responsável.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2017, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 24.224.973,22 e uma Despesa Realizada de R\$ 27.502.161,50, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$ 3.277.188,28, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).**

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	24.224.973,22	Despesa Orçamentária	27.502.161,50
Transferências Financeiras recebidas	3.268.426,44	Transferências Financeiras concedidas	3.268.426,44



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Recebimentos Extraorçamentários	4.616.715,18	Pagamentos Extraorçamentários	977.094,67
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.192.803,52	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	12.000,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Saldo do Período Anterior	970.767,14	Saldo para o exercício seguinte	1.332.742,49
TOTAL	33.080.881,98	TOTAL	33.080.881,98

Registra o Pronunciamento Técnico que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2017 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	6.448.243,77	PASSIVO CIRCULANTE	8.923.611,96
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	6.069.469,71	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	33.723.686,65
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-30.129.585,13
TOTAL	12.517.713,48	TOTAL	12.517.713,48

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.368.751,71	PASSIVO FINANCEIRO	9.582.322,75
ATIVO PERMANENTE	11.148.961,77	PASSIVO PERMANENTE	33.796.036,20
SALDO PATRIMONIAL			-30.860.645,47

ATIVO CIRCULANTE**Saldo em Caixa e Bancos**

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R\$ 1.332.742,49. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 228, de 28/12/2017, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Verifica-se que não houve o devido registro contábil no Ativo Circulante os valores a receber registrados nas **contas de ISS, no valor de R\$ 2.380,96 e IRRF, no montante de R\$ 144.158,68**, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, **ocasionando desequilíbrio patrimonial no exercício.**

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 5.115.501,28, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de R\$ 4.348.976,49, pertinente ao Sr. Rosano Silva Sá.

Questionado sobre quais medidas estão sendo adotadas objetivando o resgate dos valores citados, justificou o Gestor que: *“Ressaltamos ainda que, quanto ao Sr. Rosano Silva Sá foram ajuizadas diversas demandas visando o ressarcimento aos cofres do município de Arataca no respectivo valor que o mesmo não prestou contas a esse Tribunal. Nesse esteira, junto ao ANEXO 102, além dos espelhos do andamento dos referidos processos, segue para apreciação dessa Corte de Contas certidão atualizada da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camacan, expedida em 22/03/2017, a qual certifica o andamento de três ações em desfazer de Rosano Silva Sá e uma contra seu Espólio”.*

Contudo, no mencionado “Anexo 102, não identificamos qualquer documento em referência ao Sr. Rosano Silva Sá, portanto, não pode ser acatado.

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para **a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária registra saldo anterior **R\$ 114.885,08**, e inscrição de **R\$ 1.071.685,06**, baixa de **R\$ 20.150,74 (ajustes)** e saldo final de **R\$ 1.166.419,40.**

Questiona o Pronunciamento Técnico as **medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).**

Apesar das justificativas apresentadas, a **omissão cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Atualização da Dívida Ativa

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 4.346.185,37. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 4.903.050,31 que corresponde à variação positiva de 12,81%, em relação ao exercício anterior.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças, **sem constar o Encarregado do Controle de Patrimônio**, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **descumprindo, assim, ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Em que pesem as justificativas apresentadas, recomenda-se a observância com absoluto rigor das exigências da Resolução mencionada.

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade **não procedeu** ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Passivo Circulante

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	1.332.742,49	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	1.332.742,49	3
(-) Consignações e Retenções	6.219.615,83	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.011.363,76	5
(=) Disponibilidade de Caixa	-5.898.237,10	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.204.803,52	7
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	41.219,48	8
(=) Total	-8.144.260,10	9

* Valor excluído do ISS R\$ 2.380,96 e IRRF R\$144.158,68

NOTAS:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2017, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);
- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2017, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2017, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2017, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2017, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2017 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2018;
- 9) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 8).

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que **não** foi descaracterizado o desequilíbrio fiscal apresentado.

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de **R\$26.809.341,61**, havendo no exercício em exame a inscrição de **R\$6.219.050,52** e a baixa de **R\$490.497,76**, remanescendo saldo no valor de **R\$32.537.894,37**, que **não** corresponde ao saldo do Passivo Permanente de **R\$33.796.036,20** registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento** ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Anota o Pronunciamento Técnico que não há registros nas Demonstrações Contábeis dos valores relativos a Precatórios Judiciais.

Em sua defesa o Gestor informa que *“por um lapso do setor contábil foi gerado o relatório da Dívida Fundada (ANEXO 16) sem apresentar movimentação dos precatórios Judiciais. Contudo, o mesmo pode ser observado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, no montante de R\$1.185.792,28, registrado no Passivo Não Circulante – Pessoal a Pagar, bem como, pode-se observar no Demonstrativo retificado em anexo, já mencionado anteriormente (ANEXO 106)”*.

Desse modo, o registro a título de “Pessoal a Pagar”, impossibilita de ser reconhecido como Precatórios Judiciais. Assim sendo, deve Administração Municipal, adotar as providências necessárias no sentido evitar irregularidade desta natureza.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2017 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 33.796.036,20,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

representando 140,02% da Receita Corrente Líquida de R\$ 24.136.383,46, situando-se acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em descumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal. (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VII)**

Por ser pertinente, transcreve-se manifestação da douda Assessoria Jurídica desta Corte, acerca do **prazo de recondução disposto na Resolução do Senado nº 43 e dos artigos 31 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Parecer nº 02110-16(AP Nº 066/16), verbis:**

“Matéria de ordem eminentemente técnica, este opinativo trilhará pela leitura exegética das normas consignadas na Resolução do Senado nº 40/2001 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – LC nº 101/00, demonstrando a correlação entre tais regramentos normativos no tocante à Dívida Consolidada Líquida. Prefacialmente cabe registrar quanto à temática, a previsão insculpida na Resolução do Senado nº 40/2001:

“Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução**, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (grifos nossos)

A norma supracitada não deixa dúvidas de **que, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação da Resolução**, a inobservância do limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes da receita corrente líquida se sujeitará ao comando do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, por sua vez, estabelece:

“Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

§ 1º - Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I- estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º .

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do §1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.”

Nesta direção, se conclui que tendo a Resolução do Senado sido publicada em **20 de dezembro de 2001**, o prazo para averiguação acerca do extrapolamento do limite retromencionado inicia-se **em dezembro (3º quadrimestre de 2016), atendendo ao prazo previsto na Resolução, qual seja, “final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução.**

(...)

Aprofundando a matéria à luz do art. 31 da LRF, o referido dispositivo é claro no sentido de que “se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro”(…)

“Todavia, impende ressaltar, de outro giro, o art. 66 da LRF que tem alcance normativo, para efeito de contagem dos prazos previstos no citado art. 31:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Neste diapasão, conforme posicionamento consolidado no âmbito desta Unidade Jurídica, inclusive em consonância com a área técnica desta Corte de Contas (Superintendência e Diretorias de Controle Externo), tendo em vista o que dispõe o art. 66 da LRF, o marco de verificação da condição de duplicação dos prazos oferecida na LRF, **se dá nos quadrimestres de recondução/redução, e não no momento da extrapolação do limite definindo em lei.**

Em termos práticos, significa dizer que no tocante à Dívida Consolidada, se ao longo do exercício financeiro de 2017, período de recondução do limite extrapolado em dezembro de 2016, houver crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - art. 66 da LRF (da mesma forma que a metodologia empregada no cálculo dos gastos com pessoal), os prazos serão duplicados, e neste caso o gestor ainda teria o **1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018 para reconduzir *in totum* ao limite, sendo que para efeito do *caput* do art. 31 da LRF (redução do excedente em 25%), deverá promover tal recondução ao final do 2º quadrimestre do exercício de 2017, mais uma vez asseverando em função da duplicação ora aventada.**

Por fim cabe asseverar que a Resolução do Senado nº 40/2001, através dos art. 4º e 5º disciplina a apuração e as sanções para o possível não atendimento às normas dispostas no art. 3º da norma, “no período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro” a que se refere o referido dispositivo, abarcando o exercício financeiro ora em exame (2015).

CONCLUSÃO - a síntese possível e necessária

Em consonância com os fatos e fundamentos jurídicos acima expendidos, e em atenção à solicitação do ilustre relator do processo de Contas Anuais, manifestamos no sentido de que:

(...)

- **quanto aos exercícios financeiros seguintes, mais notadamente em relação ao exercício financeiro de 2016**, (final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação da Resolução), o procedimento de análise seguirá as determinações contidas no art. 3º da norma resolutiva, que avoca, por sua vez, o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo se olvidar, de outro giro, a aplicação do art. 66 do mesmo diploma fiscal, “no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres”. ...”

Assim sendo, deve a Administração Municipal, adotar as providências necessárias no sentido da recondução da dívida nos prazos estabelecidos na legislação vigente, na forma explicitada no parecer, evitando-se a aplicação das penalidades pertinentes.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Déficit (R\$)
31.303.836,98	39.260.390,27	7.956.553,29

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 22.192.696,84**, que diminuído do Déficit verificado no exercício de 2017 de **R\$ 7.936.888,29**, evidenciado na DVP, resulta em Patrimônio Líquido Negativo de **R\$ 30.129.585,13**, conforme Balanço Patrimonial de 2017, **o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.**

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte. As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2017, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 2ª DCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 11.222.388,75, aí se incluindo a quantia de R\$ 7.980,10, paga com recursos decorrentes de transferências constitucionais, mas classificados na fonte 00, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 31,14%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 7.997.459,00. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 19.205,62.

Registra o Pronunciamento Técnico que **foi aplicado o valor de R\$ 5.958.851,59, correspondente a 74,33%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 2.632.381,65, correspondente a **18,77%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2017, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.100.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.049.221,01. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 1.049.220,96, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Municipal nº 149, de 10/10/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 20.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 10.000,00 e dos Secretários Municipais R\$ 5.000,00.

Conforme Folhas de Pagamento e informação dada pelo gestor ao sistema SIGA, especificadas na tabela abaixo, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o valor de R\$ 240.000,00, atendendo os limites legais.

Registra Pronunciamento Técnico que não houve, como devido, inserção dos dados das folhas de pagamento dos agentes políticos no sistema SIGA.

Desse modo, cabe a Administração Municipal, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos (**Vice Prefeito e Secretários Municipais**) no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive, com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas**. A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou **R\$17.953.177,11**, correspondente a **74,38%** da Receita Corrente Líquida de **R\$24.136.383,46**, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Analisada a defesa da Prefeita, constata-se que **devem ser excluídas** as despesas no montante de **R\$1.811.908,80**, por serem decorrentes de programas bipartite, por intermédio de transferências voluntárias da União, conforme estabelece o art. 1º da Instrução TCM nº 03/2018.

Já em relação as despesas atinentes aos insumos, supostamente, inclusas indevidamente como despesa de pessoal, contudo não foi juntado qualquer documento sobre o assunto, tais como: contratos, processos de pagamento para nova análise. Portanto, não podem ser aceitas as alegações apresentadas.

Quanto ao terço constitucional de férias (1/3), os argumentos apresentados pelo Gestor, mais uma vez, não podem ser acatados, conforme estabelece o Parecer nº 00476-16, emitido pela douta Assessoria Jurídica deste Tribuna, cujo teor transcreve-se parcialmente::

“CONCLUSÃO - a síntese possível e necessária

*Desta forma, nos filiamos ao entendimento de que o pagamento de férias, gratificação natalina, **terço constitucional de férias** e abono pecuniário de férias e subseqüentes verbas previdenciárias, concedidas aos agentes públicos no exercício da atividade devem ser computadas como despesas com pessoal, uma vez que não se revestem de compensação ou retribuição monetária ao servidor para reembolso de despesas feitas ou para o ressarcimento e perdas tidas, não derivadas do trabalho; ou ainda tais despesas não são efetivamente verbas que apenas recompõem o patrimônio do indenizado, diferente do abono pecuniário de férias, por exemplo, pago em razão da perda da condição de servidor, que não se amolda ao conceito de despesa com pessoal” (grifo nosso).*

Assim sendo, analisada a solicitação, verifica-se que procede em parte, passando o montante da Despesa de Pessoal a ser **R\$16.141.268,31**, equivalente a **66,88%** da Receita Corrente Líquida de R\$ **R\$24.136.383,46**, **o que não regulariza o descumprimento apontado.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	58,33
2013	54,82	57,86	59,88
2014	63,68	57,81	60,86



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2015	59,36	60,87	60,21
2016	63,37	64,84	57,45
2017	56,44	59,92	74,38 / *66,88

* Índice apurado, após análise da defesa do Gestor na diligência final

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, no 3º quadrimestre de 2012, **ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de 58,33% da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal.

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em dezembro de 2012 e março de 2013, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2012, que apresentaram uma taxa de variação real do PIB - acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores - inferior a 1% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, sendo 1/3 em agosto de 2013 e 2/3 em abril de 2014

Cabendo ressaltar, ainda, que a despesa de pessoal perdurou acima do limite até o 3º quadrimestre de 2016.

Chama-se atenção que o Parecer nº 01461-15, emitido pela Assessoria Jurídica dessa Corte, estabelece que não há possibilidade legal para se estabelecer novos prazos para recondução dos gastos com pessoal previstos no art. 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo portanto ser aplicadas as limitações e sanções previstas no art. 22 e art. 23, §3º da LRF.

As alegações apresentadas não são suficientes para modificar a situação apontada.

Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

PUBLICIDADE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.arataca.ba.gov.br na data de 11/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de 52,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,22, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no **total de R\$ 135.592,40.**

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não há pendências a restituir à conta corrente do ROYALTIES/FUNDO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ESPECIAL/CFRM/CFRH, com recursos pessoais, decorrentes de despesas glosadas.

CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – **CIDE no total de R\$ 28.839,53.**

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
39553-13	Mauricio Souyza Santos	Presidente Da Câmara	28/04/2014	R\$ 500,00
37820-14	Mauricio Souza Santos	Presidente Da Camara	11/07/2014	R\$ 20.000,00
08410-14	José Raimundo Alves	Presidente	13/12/2014	R\$ 1.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	De Queiroz	Da Camara		
<i>Obs: PROC. Nº02490-16 A IRCE P/A TESTAR O PAG E CONTAB</i>				
08135-12	Maurício Souza Santana	Presidente Da Câmara	16/05/2016	R\$ 15.000,00
08135-12	Maurício Souza Santos	Presidente Da Câmara	16/05/2015	R\$ 13.374,00
03063-14	José Raimundo Alves De Queiroz	Presidente	07/11/2015	R\$ 1.000,00
<i>Obs.: PROC. Nº02490-16 A IRCE P/A TESTAR O PAG E CONTAB</i>				
08597-15	José Raimundo Alves De Quieroz	Presidente Da Camara	18/01/2016	R\$ 600,00
02308e16	Fernando Mansur Gonzaga	Prefeito	19/05/2017	R\$ 2.000,00
02308e16	Fernando Mansur Gonzaga	Prefeito	19/05/2017	R\$ 21.600,00
07495e17	Fernando Mansur Gonzaga	Prefeito	22/04/2018	R\$ 5.000,00
09045-12	Agenor Birschner	Prefeito	22/09/2018	R\$ 3.000,00
37317-17	Katiana Pinto De Oliveira	Prefeita	27/10/2018	R\$ 10.000,00
37317-17	Fernando Mansur Gonzaga	Ex-Prefeito	27/10/2018	R\$ 10.000,00

Informação extraída do SICCO em 04/10/2018.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
07652-00	Nailton Sérgio Fernandes Da Hora	Vereador	06/11/2000	R\$ 1.877,84
07652-00	Valmir Oliveira Dos Santos	Vereador	06/11/2000	R\$ 1.877,84
07652-00	Gabriel Soares Pinheiro	Vereador	06/11/2000	R\$ 1.877,84
07652-00	Almir Da Silva Oliveira	Vereador	06/11/2000	R\$ 1.877,84
07652-00	Maurino De Souza Melo	Vereador	06/11/2000	R\$ 1.877,84
07652-00	José Raimundo Alves De Queiroz	Vereador	06/11/2000	R\$ 1.877,84
07652-00	Josevan De Oliveira Rocha	Vereador	06/11/2000	R\$ 1.877,84
07652-00	Raimundo Barbosa	Vereador	06/11/2000	R\$ 1.877,84
07652-00	Edeilton Dias Cerqueira	Vereador	06/11/2000	R\$ 1.877,84
06006-04	Gildásio Rocha De Novais	Presidente	09/01/2005	R\$ 458,12
06006-04	Edmundo De Jesus Silva	Vereador	09/01/2005	R\$ 458,12



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

06006-04	José Raimundo A. De Queiroz	Vereador	09/01/2005	R\$ 458,12
06006-04	José Ronaldo De Andrade	Vereador	09/01/2005	R\$ 458,12
06006-04	José Milton M. Do Nascimento	Vereador	09/01/2005	R\$ 458,12
06006-04	Josevan De Oliveira Rocha	Vereador	09/01/2005	R\$ 458,12
06006-04	Mario Miron A. Dos Santos	Vereador	09/01/2005	R\$ 458,12
06006-04	Maurício Souza Santos	Vereador	09/01/2005	R\$ 458,12
06006-04	Nailton Sérgio F. Da Hora	Vereador	09/01/2005	R\$ 458,12
06006-04	Olímpio Antônio Da Silva Neto	Vereador	09/01/2005	R\$ 458,12
06006-04	Reinaldo Da Silva Amaral	Vereador	09/01/2005	R\$ 458,12
38373-05	Gildásio Rocha De Novais	Presidente	08/11/2005	R\$ 1.033,98
38373-05	Edmundo Jesus Da Silva	Vereador	08/11/2005	R\$ 1.033,98
38373-05	Nailton Sérgio F. Da Hora	Vereador	08/11/2005	R\$ 1.033,98
38373-05	José Raimundo Alves De Queiroz	Vereador	08/11/2005	R\$ 1.033,98
38373-05	José Ronaldo De Andrade	Vereador	08/11/2005	R\$ 1.033,98
38373-05	Josemilton M. Do Nascimento	Vereador	08/11/2005	R\$ 1.033,98
38373-05	Josevan De Oliveira Rocha	Vereador	08/11/2005	R\$ 1.033,98
38373-05	Mario Miron Andrade Dos Santos	Vereador	08/11/2005	R\$ 1.033,98
38373-05	Maurício Souza Santos	Vereador	08/11/2005	R\$ 1.033,98
38373-05	Olímpio Antonio Da Silva Neto	Vereador	08/11/2005	R\$ 1.033,98
38373-05	Reinaldo Da Silva Amaral	Vereador	08/11/2005	R\$ 1.033,98
07699-07	José Castilho De Souza Andrade	Ex-Prefeito	25/09/2007	R\$ 32.064,00
07443-08	Agenor Birschner	Prefeito	22/06/2009	R\$ 24.475,29
08205-11	Mauricio Souza Santos	Presidente	26/12/2011	R\$ 3.354,67
08150-11	Agenor Birschner	Prefeito	01/01/2011	R\$ 3.000,00
37820-14	Mauricio Souza Santos	Presidente	11/07/2014	R\$ 735.927,71
08135-12	Maurício Souza Santos	Presidente	16/05/2015	R\$ 92.624,64
02308e16	Fernando Mansur	Prefeito	19/05/2017	R\$ 180,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	Gonzaga			
09834-17	Agenor Birschner	Ex-Prefeito	08/04/2018	R\$ 723,27
10103-17	Agenor Birschner	Ex-Prefeito	04/05/2018	R\$ 5.764,12
10541-17	Agenor Birschner	Ex-Prefeito	08/07/2018	R\$ 11.865,48
10541-17	Fernando Mansur Gonzaga	Ex-Prefeito	08/07/2018	R\$ 1.819,07
09045-12	Rozano Silva Sá	Prefeito	22/09/2018	R\$ 3.041.074,28

Informação extraída do SICCO em 04/10/2018.

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha o documento de nº 216, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento da **parcela 01/12** da multa imputada, mediante Processo TCM nº 37317-17, peça que deve ser encaminhado à 2ª DCE para exame.

Quanto às demais pendências, em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os nºs 01359-18 e 08066e18, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

14. CONCLUSÃO

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea(s) “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de ARATACA, relativas ao exercício financeiro de 2017**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Katiana Pinto de Oliveira**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos, especialmente:

- **abertura de crédito adicional suplementar, sem prévia autorização legislativa, indo de encontro ao art. 167, inciso V da Constituição Federal, art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso VI, da Resolução TCM nº 222/92, tem-se tipificada a hipótese de ato ilícito previsto nos incisos V e XVII, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67;**
- **infringência ao disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, no art. 2º, incisos IX e X, da Resolução TCM nº 222/92.**

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- não encaminhamento da Prestação de Contas anual à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.060/05.
- as consignadas no Relatório Anual;
- déficit orçamentário de execução;
- insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- **cadastro irregular dos agentes políticos (Vice Prefeito e Secretários Municipais) no sistema SIGA/Captura;**
- não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, pelas irregularidades elencadas;
- II. Em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplicar ao mesmo multa, no valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, já considerando a redução dos seus subsídios de 15% a partir do mês de setembro de 2018.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se ainda:

Ao Gestor

Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À 2ª DCE

I) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2016, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

II) Realizar as apurações devidas, nos documentos de nº **nºs 109, 120, 121, 125, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 175 e 177**, encaminhados na defesa a diligência anual, referente a processos de pagamento nºs 1006, 1093, 1096, 1110, 1122, 1145, 1149, 1159, 1161, 1195, 1203, 1240, 1241, 3332 e 3287 - ACHADO CA.DES.GV.000725), que não foram apresentados, via eTCM, à Inspeção Regional, conforme exposto no item 5 deste opinativo, caso seja detectada irregularidade, lavrar de Termo de Ocorrência;.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documento de nº. **216, enviado** no intuito de comprovar o pagamento da **parcela 01/12** da multa imputada, mediante Processo TCM nº 37317-17;
- Documentos nºs. **109, 120, 121, 125, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 175 e 177**, referentes aos ***PROCESSOS DE PAGAMENTO NÃO ENCAMINHADOS À IRCE - ACHADO CA.DES.GV.000725***, meses de maio e novembro, considerando que tais documentos não tramitaram na Inspeção Regional, **conforme exposto no Item 5 deste opinativo.**

II) Cópia deste decisório ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

Face às irregularidades consignadas nos autos, especificamente pela abertura de crédito adicional suplementar, sem prévia autorização legislativa, indo de encontro ao art. 167, inciso V da Constituição Federal, art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de dezembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.